



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1041309-16.2023.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ANTONIO ESTANISLAU SANCHES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA - AM12287

POLO PASSIVO: COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO ESTANISLAU SANCHES** contra ato do **COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA** e do **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA)**, objetivando suspender, em liminar, ato que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, devendo a autoridade se abster de exigir a comprovação do vínculo associativo de que trata a alínea "e" do art. 26 da Resolução nº 1.114/2019-CONFEA constante do item 3.2.5 do Edital de Convocação Eleitoral Nº 1/2020.

No mérito, requer a confirmação da liminar de modo a ser definitivamente reconhecido o direito de prosseguir no pleito, declarando inconstitucional a exigência do referido vínculo associativo, previsto no art. 26, "e" da Resolução n. 1.114/2019 e item 3.2.5 do Edital de Convocação das Eleições n. 1/2023.

Narra que, por meio do Edital de Convocação Eleitoral Nº 1/2023, publicado no DOU pelo CONFEA, foi tornado público o pleito eleitoral e definida como data das eleições o dia 17 de novembro de 2023, para os cargos de Presidentes do CONFEA e dos CREAS, Conselheiros Federais e seus respectivos suplentes, e Diretores Geral e Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais dos CREAS.

Informa que, 17/08/2023, protocolou pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/AM perante a Comissão Eleitoral Regional, tendo sido publicada a relação de todos os pedidos apresentados, no Edital Eleitoral 28/08/2023-CER/AM.

Aduz que o seu registro de candidatura foi impugnado por outro candidato, sob o argumento de que o Impetrante não teria cumprido a exigência do art. 26 da Resolução 1.114/2019 CONFEA e prevista no item 3.2.5 do Edital convocatório, que seria a ausência de comprovação pelo Impetrante do vínculo associativo de três anos com entidades de classes registradas e homologadas pelo CONFEA/CREA, contados da convocação da eleição.

Notícia que, após recurso protocolado à última instância administrativa, o Plenário do CONFEA, manteve o indeferimento do registro de candidatura do Impetrante.

Sustenta que a exigência viola o direito à livre associação.

Custas recolhidas, ID 1860470672.

No ID 1881227688, ressalta a urgência na apreciação da liminar, diante da proximidade do dia 31/10/2023, data prevista para publicação da relação completa dos registros de candidatura, sob pena de perda superveniente do objeto.

Manifestação do Impetrante no ID 1881293653.

Informação prestada pelo Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), ID 1884454672, em que sustenta a legalidade da Regulamentação em matéria eleitoral pelo CONFEA.

Relatados. Conclusos. Decido.

Cinge-se o pedido à suspensão da decisão do Impetrado que indeferiu a candidatura do Impetrante ao cargo de presidente do CREA/AM, com a declaração de inconstitucionalidade da exigência de vínculo associativo de que trata a alínea "e" do art. 26 da Resolução n.º 1.114/2019 e o item 3.2.5 do Edital de Convocação das Eleições n.º 1/2023.

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e consistem na relevância da fundamentação (aparência do bom direito daquele que pretende a segurança e sobre o qual haja uma certeza e liquidez quanto à sua existência, ainda que relativa), e no risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente em decisão final.

Identifico a presença conjunta dos requisitos acima evidenciados. Justifico.

Acerca da inelegibilidade eleitoral, dispõe o art. 26º, letra "e", da Resolução n. 1.114/2019:

Do Candidato

Art. 26. São condições de elegibilidade:

[...]

e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais.

[...]

O Edital que rege o certame, prevê no item 3.2.5, do registro de candidatura, o seguinte:

3.2.5 ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação das Eleições, com entidade de classe registrada e homologada no Sistema CONFEA/CREA, localizada na Unidade Federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos CREAS e do CONFEA e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais (no caso de candidato ao cargo de Presidente do CONFEA, em qualquer UF).

A Deliberação CEF n. 42/2023, exarada pelo CONFEA, acolheu recurso de outro candidato e indeferiu a candidatura do Impetrante sob o seguinte fundamento, em síntese:

[...]

Considerando que o interessado não preenche as condições de elegibilidade, por não restar comprovado nos autos seu vínculo associativo com entidade de classe, embora não incida em inelegibilidade

e tenha apresentado tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-AM, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Assim deliberou:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Alisson Vicente de Araújo Leão, contra a Deliberação nº 04/2023 – CER-AM, que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-AM, no sentido de INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE ANTÔNIO ESTANISLAU SANCHES para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-AM, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.

Destarte, o cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de ato infralegal impor restrições ao direito de ser votado, que é a participação passiva no pleito eleitoral, e que não está prevista em lei.

A Lei 8.195/91, alterou a lei n. 5.194/1966 que regula as profissões em questão, e dispôs sobre eleições diretas para Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, apenas impôs a obrigatoriedade dos candidatos ter nacionalidade brasileira e ser profissional habilitado, estabelecendo o voto direto e secreto para os profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os respectivos conselhos.

Denota-se que para ser membro do referido Conselho são exigidos dois requisitos: a nacionalidade brasileira e ser profissionais habilitados, conforme a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O 2º da Lei 8.195/91 conferiu delegação ao Conselho Federal tão somente para dispor sobre procedimentos eleitorais referentes à organização que se fizer necessário à realização dos pleitos. A lei se refere à estrutura e os procedimentos para realização da eleição, e não aos requisitos de elegibilidade.

O Conselho inovou ao editar a Resolução 1.114/2019, estabelecendo novos requisitos para investidura no cargo de membro do Conselho Regional, mormente o de exigir vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema CONFEA/CREA, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos CREAS e do CONFEA e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais.

Logo, o CONFEA, por meio de ato infralegal, exorbitou de seu Poder Regulamentar ao estabelecer restrição ao direito do candidato de ser votado, restringindo as possibilidades de elegibilidade sem justificativa que, pudessem visar a proteção da instituição ou de bens públicos. Invadiu assim a esfera de competência do Poder Legislativo e infringiu o princípio da reserva legal.

Com efeito, por ausência de previsão em lei que subsidie a restrição imposta, entendo ser ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

O *periculum in mora*, por sua vez, delinea-se na possibilidade de o Impetrante permanecer fora da disputa eleitoral para a qual pretende concorrer.

Assim, **DEFIRO** a liminar para suspender IMEDIATAMENTE o ato que indeferiu o pedido de registro de candidatura do Impetrante e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento do artigo 26, “e”, da Resolução 1.114/2019 e disposto no item 3.2.5 do edital de convocação eleitoral nº 1/2020 para registro de candidatura do impetrante. Consequentemente, está permitida a candidatura do impetrante.

Intime-se a parte impetrada, por oficial de justiça plantonista, para ciência e cumprimento imediato.

Colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias.

Manaus, 30 de outubro de 2023.

Juíza Federal - assinatura eletrônica

Assinado eletronicamente por: **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

30/10/2023 20:10:55

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23102715293434500001

IMPRIMIR

GERAR PDF